



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48170 - AC (2024/0373051-1)

RELATOR : **MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO STJ**
RECLAMANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**
INTERES. : **JERSEY PACHECO NUNES**
INTERES. : **MARIA DO SOCORRO LAVOCAT NUNES**
ADVOGADO : **JERSEY PACHECO NUNES - DF019701**

EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 988, I, DO CPC. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL RECLAMADO. LIMINAR CONFIRMADA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1.1. Reclamação constitucional ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Acre, com pedido liminar, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos autos da Ação Civil Pública n. 0002970-69.2000.8.01.0001, alegando desrespeito à decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 445.664 /AC, sobrestado em razão da pendência do Tema 858 do STF.

1.2. O Tribunal de origem determinou a retomada da marcha processual da ação civil pública, em desatenção à decisão de sobrestamento proferida pela Vice-Presidência do STJ, enquanto pendente o julgamento do Tema 858 pelo STF.

1. 3. A liminar foi deferida para suspender o trâmite da ação civil pública na origem até o encerramento da jurisdição do STJ, e o Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se houve afronta à garantia da autoridade da decisão proferida pelo STJ, em razão da determinação do Tribunal de origem de prosseguir com a ação civil pública, desconsiderando o sobrestamento determinado por esta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O STJ possui competência para processar e julgar reclamações constitucionais que visem

preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, conforme art. 105, I, *f*, da Constituição Federal e art. 988 do CPC.

3.2. A decisão do Tribunal de origem de prosseguir com a ação civil pública, enquanto pendente o julgamento do Tema 858 pelo STF, configura afronta à autoridade da decisão de sobrestamento proferida pelo STJ.

3.3. A prudência e a segurança jurídica recomendam aguardar o trânsito em julgado do recurso paradigma do Tema 858 do STF antes de prosseguir com o juízo de viabilidade do recurso extraordinário sobrestado.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Reclamação procedente, com a consequente cassação da decisão reclamada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator/Vice-Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48170 - AC (2024/0373051-1)

RELATOR : MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO STJ
RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : JERSEY PACHECO NUNES
INTERES. : MARIA DO SOCORRO LAVOCAT NUNES
ADVOGADO : JERSEY PACHECO NUNES - DF019701

EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 988, I, DO CPC. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL RECLAMADO. LIMINAR CONFIRMADA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1.1. Reclamação constitucional ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Acre, com pedido liminar, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos autos da Ação Civil Pública n. 0002970-69.2000.8.01.0001, alegando desrespeito à decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 445.664 /AC, sobrestado em razão da pendência do Tema 858 do STF.

1.2. O Tribunal de origem determinou a retomada da marcha processual da ação civil pública, em desatenção à decisão de sobrestamento proferida pela Vice-Presidência do STJ, enquanto pendente o julgamento do Tema 858 pelo STF.

1. 3. A liminar foi deferida para suspender o trâmite da ação civil pública na origem até o encerramento da jurisdição do STJ, e o Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se houve afronta à garantia da autoridade da decisão proferida pelo STJ, em razão da determinação do Tribunal de origem de prosseguir com a ação civil pública, desconsiderando o sobrestamento determinado por esta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O STJ possui competência para processar e julgar reclamações constitucionais que visem preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, conforme art. 105, I, f, da Constituição Federal e art. 988 do CPC.

3.2. A decisão do Tribunal de origem de prosseguir com a ação civil pública, enquanto pendente o julgamento do Tema 858 pelo STF, configura afronta à autoridade da decisão de sobrestamento proferida pelo STJ.

3.3. A prudência e a segurança jurídica recomendam aguardar o trânsito em julgado do recurso paradigma do Tema 858 do STF antes de prosseguir com o juízo de viabilidade do recurso extraordinário sobrestado.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Reclamação procedente, com a consequente cassação da decisão reclamada.

RELATÓRIO

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição Federal, contra ato praticado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, nos autos da Ação Civil Pública n. 0002970-69.2000.8.01.0001.

Alega que o Tribunal de origem determinou a retomada da marcha processual da referida ação no segundo grau de jurisdição, em suposto desrespeito ao que fora decidido por esta Corte Superior, na apreciação do recurso extraordinário interposto no REsp n. 445.664/AC, sobrestado em razão da pendência do Tema 858 do STF (aptidão, ou não, da ação civil pública para afastar a coisa julgada, em particular quando já transcorrido o biênio para o ajuizamento da rescisória).

Narra o reclamante que está pendente a apreciação pelo STJ do agravo em recurso extraordinário interposto pela parte ora interessada, Jersey Pacheco Nunes, que fora devolvido pelo Supremo Tribunal Federal para aplicação da sistemática de repercussão geral em razão do Tema 858/STF.

Afirma que o Tema 858/STF teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 15/12/2016 e que, após retorno dos autos do agravo em recurso extraordinário ao STJ, a então Ministra Vice-Presidente, Maria Thereza de Assis Moura, determinou o sobrestamento do feito em 7/2/2020 para aguardar a decisão de mérito da referida questão (fl. 5.845, autos do REsp n. 445.664/AC), decisão mantida posteriormente pelo Ministro Og Fernandes quando do seu exercício na Vice-Presidência.

Contudo, aduz que após o julgamento de mérito do referido Tema 858 pelo Supremo Tribunal Federal e a publicação do acórdão em 29/9/2021, o tribunal reclamado determinou a retomada da marcha processual, no segundo grau de jurisdição, da Ação Civil Pública n. 0002970-69.2000.8.01.0001 objeto do RESP 445.664/AC, e que referida determinação estaria afrontando decisão desta Corte Superior cuja jurisdição ainda não teria se encerrado.

Requer, liminarmente, a suspensão da Ação Civil Pública n. 0002970-69.2000.8.01.0001, tendo em vista a inclusão do feito em pauta de julgamento no Tribunal de origem e, no mérito, a procedência da reclamação para que seja reconhecida a usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, seja cassada a deliberação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que resultou na tramitação da ação em foco.

O reclamante atravessa petição para informar que o Tribunal de origem incluiu o feito em comento na pauta do dia 15.10.2024.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão do trâmite da Ação Civil Pública na origem até o encerramento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça (fls. 6.030-6.034).

Foram prestadas as informações, nas quais se afirma que, em cumprimento da decisão liminar, foi determinado o sobrestamento da referida ação no âmbito do Tribunal de origem (fls. 6.043-6.054).

Às fls. 6.063-6.064, foi certificado o transcurso do prazo sem contestação dos interessados JERSEY PACHECO NUNES e MARIA DO SOCORRO LAVOCAT NUNES.

O Ministério Público Federal opina pela procedência da reclamação (fls. 6.066-6.071).

Às fls. 6.076-6.083, os interessados JERSEY PACHECO NUNES e MARIA DO SOCORRO LAVOCAT NUNES apontam nulidade da citação, bem como pedem a restituição do prazo para apresentar contestação.

Reconhecida a nulidade da citação e diante do comparecimento espontâneo da parte nos autos, foi deferido o pedido de restituição do prazo de 15 dias para contestação (fls. 6.084-6.085).

Devidamente intimados, os interessados não se pronunciaram, conforme certidões de fls. 6.092-6.093.

É o relatório.

VOTO

2. A reclamação constitucional, a teor do que dispõe o art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição Federal, tem por objetivo preservar a competência e garantir a autoridade dos julgados desta Corte Superior.

Confira-se:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:
[...]

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

O art. 988 do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

Veja-se, ainda, os seguintes dispositivos do Regimento Interno do STJ:

Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária.
[...]

Art. 191. Julgada procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 192. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

A reclamação, portanto, é instrumento constitucional cujo objeto é a preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e a garantia da autoridade de suas decisões em caso de descumprimento ou de cumprimento em desacordo com os limites do julgado desta Corte.

Na espécie, conforme afirmado na decisão liminar, nos autos do REsp n. 445.664/AC, foi interposto agravo em recurso extraordinário contra a parte da decisão proferida pelo então Ministro Vice-Presidente Gilson Dipp, que inadmitiu o recurso extraordinário de Jersey Pacheco Nunes (fls. 5.745-5.748, autos do REsp n. 445.664/AC).

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o referido agravo (ARE 782.181/AC), determinou o retorno dos autos ao STJ a fim de que fosse aplicada a sistemática de repercussão geral, à luz do Tema 858/STF (fl. 5.829-5.830, autos do REsp n. 445.664/AC).

Em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Vice-Presidente, determinou o sobrestamento do feito (fls. 5.845-5.847, autos do REsp n. 445.664/AC).

Diante do julgamento de mérito do recurso paradigma do Tema 858 /STF, o Ministério Público do Estado do Acre pediu o prosseguimento do feito, o que foi indeferido pelo Ministro Og Fernandes, diante da pendência de

embargos de declaração "a denotar a relevância de que se aguarde a conclusão da manifestação definitiva daquele Tribunal" (fls. 5.866 e 5.867, autos do REsp 445.664/AC).

Conforme se extrai do andamento processual do RE n. 1.010.819 RG /RG, *leading case* do Tema 858/STF, o julgamento ainda não foi concluído, diante do pedido de destaque do Min. Alexandre de Moraes no julgamento virtual dos segundos embargos de declaração.

No entanto, o Tribunal reclamado, em desatenção à decisão da Vice-Presidência desta Corte, determinou o prosseguimento do feito, com a inclusão em pauta da apelação na Ação Civil Pública.

Cumpre destacar que, se acolhidos os aclaratórios, pode haver a modulação dos efeitos do julgado embargado, mostrando-se prudente, em nome da segurança jurídica, aguardar o trânsito em julgado do recurso paradigma do Tema n. 858 do STF, antes de prosseguir com o juízo de viabilidade do recurso extraordinário aqui sobrestado.

Portanto, houve inequívoco descumprimento da decisão de sobrestamento, razão pela qual a decisão reclamada deve ser cassada, a fim de preservar a garantia da autoridade da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ante o exposto, confirmando a liminar, julgo procedente a Reclamação, com a consequente cassação da decisão reclamada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Rcl 48.170 / AC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/037305-11

Número de Origem:

00029706920008010001 001890004502 1890004502 29706920008010001

Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

INTERES. : JERSEY PACHECO NUNES

INTERES. : MARIA DO SOCORRO LAVOCAT NUNES

ADVOGADO : JERSEY PACHECO NUNES - DF019701

ASSUNTO : ATOS ADMINISTRATIVOS DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE
DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 09 de setembro de 2025